

ENUNCIADO Nº 1: Não procede a promoção de arquivamento de inquérito policial que apura desvio ou subtração de energia elétrica sob o argumento da suposta ausência de prejuízo para a empresa concessionária. No caso evidencia-se a prática de crime patrimonial, não importando se o custo referente ao prejuízo suportado foi repassado na formação da tarifa para os consumidores.

ENUNCIADO Nº 2: O artigo 41 da Lei nº 11.340/06 (Lei de Violência Doméstica e Familiar) é perfeitamente compatível com a Constituição da República, e, ao estabelecer que é inaplicável a Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, afasta a incidência de toda e qualquer alternativa penal ali prevista. Assim, não cabem na hipótese a transação penal, a composição civil e a suspensão condicional do processo.

ENUNCIADO Nº 3: Por força da regra do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, é de ação penal pública incondicionada o crime de lesão corporal leve quando praticado em decorrência de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se aplicando, neste caso, a exigência de representação prevista na Lei nº 9.099/95.

ENUNCIADO Nº 4: É admissível o arquivamento do inquérito policial com base na falta do interesse de agir, na hipótese de prescrição pela pena ideal ou prescrição antecipada.

ENUNCIADO Nº 5: Os crimes cuja pena privativa de liberdade prevista é superior a 2 (dois) anos não se enquadram no conceito de infração de menor potencial ofensivo, ainda que cominada alternativamente pena de multa.

ENUNCIADO Nº 6: O crime capitulado no art. 306, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) é de perigo abstrato. A lei presume o risco para o bem jurídico tutelado (segurança viária) com o simples fato do agente dirigir veículo com concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas, independentemente de estar dirigindo de forma anormal.